



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600136-25.2020.6.21.0075

Procedência: SÃO JORGE– RS (0075ª ZONA ELEITORAL – NOVA PRATA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: FRANCISCO DE CARVALHO

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
REGISTRO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO NO
SISTEMA FILIA. DEMONSTRAÇÃO ATUAL DA
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO TSE DA
COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.
POSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8782783) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 0075ª Zona Eleitoral – RS (ID 8781933), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO DE CARVALHO para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no município de São Jorge, por ausência de comprovação da filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto na data de 26.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 23.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, porquanto a sentença considerou não terem sido apresentadas provas suficientes para contrariar o cancelamento do registro de filiação do recorrente em 2002 no sistema FILIA.

Em suas razões recursais (ID 8782783), o requerente pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura, afirmando que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

promoveu a juntada de Certidão de Composição Partidária, extraída do site do TSE, demonstrando a sua participação na Direção Partidária até 31/12/2019, além de prova de sua participação nas eleições de 2008 e atas de reuniões partidárias.

Inicialmente tem-se que a documentação juntada após a sentença deve ser admitida, na esteira da jurisprudência do TSE¹ e desse egrégia Corte Regional, que têm entendido possível a apresentação extemporânea de elementos de prova nos processos de registro de candidatura, mesmo nos casos em que providência foi oportunizada ao requerente na instância originária e este dela não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, de fato, a presença de informações em sistema gerenciado pelo TSE, que demonstra a participação do recorrente em órgão de direção partidária (ID 8782383), representa prova robusta, dotada de fé pública, para demonstrar a sua filiação. Está comprovado que o recorrente estava vinculado ao PT como membro do diretório municipal entre 30/12/2017 e 31/12/2019.

Cumprе salientar que, no caso, conforme informação de ID 8781633, há registro de cancelamento de filiação do recorrente ao PT, ocorrida em 2002, e ausência de nova filiação, o que contradiz informação gerenciada pelo TSE, no sentido de que o recorrente exerceu cargo no diretório municipal da agremiação, no mínimo entre 2017 e 2019, aliada ao fato, também comprovado, de ter disputado as eleições em 2008, pelo mesmo partido (ID 8782483)

Nessas circunstâncias, entende-se que restam satisfeitas as condições estabelecidas na Súmula 20 do TSE, pois não se trata unicamente da apresentação de documentos unilaterais, sendo que a ausência de documentos mais recentes não constitui óbice ao reconhecimento da filiação, na medida em que é perceptível a falha do sistema

1 (Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de registro de filiados, do qual consta que o recorrente não está filiado a nenhum partido político (ID 8781733).

Portanto, considerando que o recorrente demonstrou o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a reforma da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.